



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486370 - RJ
(2023/0328872-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : C L DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : E G B S
AGRAVADO : E G B
ADVOGADOS : LUCIENE DA SILVA MOURÃO - RJ108078
MARCELLA CHRISTINA GRECHI MACHADO - RJ180815

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NOVA ANÁLISE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. PARTILHA. PERMISSÃO DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.659, V, DO CC NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A permissão de autonomia de táxi não pode ser excluída da partilha, haja vista seu elevado valor econômico.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486370 - RJ
(2023/0328872-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : C L DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : E G B S
AGRAVADO : E G B
ADVOGADOS : LUCIENE DA SILVA MOURÃO - RJ108078
MARCELLA CHRISTINA GRECHI MACHADO - RJ180815

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NOVA ANÁLISE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. PARTILHA. PERMISSÃO DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.659, V, DO CC NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A permissão de autonomia de táxi não pode ser excluída da partilha, haja vista seu elevado valor econômico.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

C. L. DA S. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 407-408, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula n. 284 do STF.

O agravante insiste não ser cabível a incidência da Súmula n. 284 do STF, porquanto houve a correta indicação do dispositivo legal tido por violado à fl. 327.

Acrescenta que "A questão que se colocou foi de clareza solar: Foi

negada a vigência do artigo 1.659, V, do Código Civil, uma vez que v. acórdão recorrido determinou a partilha de autonomia de taxi, bem que é instrumento da profissão do Agravante e, portanto, está expressamente excluída da comunhão, de forma que não há que se falar em partilha" (fl. 420).

Defende que se o agravante tiver que partilhar a permissão de táxi, instrumento essencial à sua profissão, não poderá exercer seu ofício, razão por que merece reforma o aresto impugnado.

Requer, assim, o provimento do presente agravo a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Considerando a devida indicação do dispositivo legal tido por violado, na petição do recurso especial, reconsidero a decisão de fls. 407-408, proferida pela Presidência deste Tribunal.

Procedo, pois, a **novo exame de admissibilidade do recurso especial**.

Ainda assim, a irresignação não reúne condições de prosperar.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em apelação nos autos da ação de partilha de bens.

O julgado foi assim ementado (fl. 272):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS. SENTENÇA CONSONANTE COM O ACERVO PROBATÓRIO. AUTONOMIA DE TÁXI - BEM QUE NÃO PODE SER EXCLUÍDO DA PARTILHA SIMPLEMENTE PORQUE SUA CONCESSÃO OCORREU NOMINALMENTE AO CÔNJUGE VARÃO OU PORQUE ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA DESENVOLVIDA POR ESSE ÚLTIMO, SOB PENA DE VERDADEIRA OFENSA AO LEGÍTIMO DIREITO PATRIMONIAL DA MULHER. APENAS OS EMPRÉSTIMOS COMPROVADAMENTE

CONTRAÍDOS PARA FINS DO ARTIGO 1.643 DO CÓDIGO CIVIL OBRIGA SOLIDARIAMENTE OS CÔNJUGES (ART. 1644, DO CC). A SOLIDARIEDADE NÃO SE PRESUME. DECORRE DA LEI OU DO CONTRATO (ART. 265, DO CC). NÃO PROVADA A REVERSÃO EM PROVEITO DO CASAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OBRIGAÇÃO DO CÔNJUGE QUE NÃO CONTRATOU.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 305-310).

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta violação do art. 1.659, V, do Código Civil. Alega que "o voto condutor desconsiderou a expressa previsão do art. 1.659 do Código Civil Brasileiro que exclui da comunhão conjugal os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão, categoria que indubitavelmente inclui permissão pública para exercer o serviço de transporte" (fl. 327).

Acrescenta que a permissão de uso para o serviço de transporte deve ser excluída da partilha, pois é instrumento essencial ao exercício de seu ofício.

Requer o provimento do recurso para reformar o aresto impugnado, afastando-se da partilha a permissão de uso para o exercício de transporte.

Consta dos autos, que o Juízo de origem **incluiu na partilha a expressão econômica da permissão do serviço de transporte**, mesmo tendo excluído da divisão de bens o automóvel utilizado pelo recorrente no seu ofício, consoante demonstrado pelas provas carreadas aos autos, *in verbis* (fls. 193-194, destaquei):

No que tange ao veículo automotor Marca Fiat/Siena Essence 1.6, Ano 2016, placa KRR 4515 verifica-se alegação do réu no sentido de que o mesmo afigura-se como instrumento de trabalho, tratando-se, portanto, de item excluído da partilha, nos termos do artigo 1.659, inciso V do CC.

De se ver que essa assertiva não foi impugnada pela demandante, tendo a mesma se limitado a concordar com o valor atribuído ao objeto, conforme se depreende do item 5 de fls. 102, sem, contudo, tecer outros comentários acerca desse tópico.

Segue daí, em não tendo a autora trazido aos autos qualquer elemento idôneo e apto a desconstituir essa assertiva da defesa, tem-se por aceder à tese do réu, e por

consequente excluir da partilha o veículo em referência.

Contudo, no que tange à autonomia de táxi, entendo que assiste razão à demandante em pretender a partilha da mesma, na verdade, da sua expressão econômica.

Com efeito, em que pese a autonomia de táxi seja ato administrativo precário de permissão de serviço público de transporte, é inegável a expressão econômica da mesma, admitindo-se a cessão entre particulares do direito a prestação do serviço, inclusive a título oneroso.

No caso dos autos, em que pese não tenham sido apresentados documentos que comprovem a existência do ato de permissão em si (autonomia de táxi), trata-se de questão incontroversa entre as partes, dispensando a produção de prova, nos termos do artigo 374, inciso II, do CPC.

Ademais, o documento de fls. 80, emitido pelo Shopping do Táxi, sinaliza a retirada de taxímetro em nome do réu, donde se infere que o mesmo assumiu essa profissão, o que resta ainda comprovado através do documento de fls. 121/122.

Segue daí, considerando a ausência de impugnação do réu quanto à aquisição da autonomia na constância do casamento, bem como por se tratar de item que possui valoração econômica, há de se aceder à pretensão da autora na partilha desse bem.

De igual, o Tribunal *a quo* (fls. 275-276), ao dirimir a questão, negou provimento ao recurso de apelação, destacando que, **tal autonomia possui valoração econômica, devendo, assim, integrar a partilha dos bens do ex-casal, sob pena de enriquecimento ilícito do ex-cônjuge/companheiro,,** mantendo-se a sentença nos estritos termos em que apresentada.

Confirmam-se trechos do julgado (destaquei):

DA PARTILHA RELATIVA À AUTONOMIA DE TÁXI:

Incontroverso nos autos que o réu possuía autonomia de táxi. Contudo, sustenta o Apelante, e, repetindo o argumento de sua peça de bloqueio, que esta não se constitui em patrimônio.

Com efeito, tal bem não pode ser excluído da partilha simplesmente porque sua concessão ocorreu nominalmente ao cônjuge varão ou porque essencial ao exercício da atividade laborativa por ele desenvolvida, sob pena de verdadeira ofensa ao legítimo direito patrimonial da mulher.

Contudo, tal autonomia possui valoração econômica, devendo, assim, integrar a partilha dos bens do ex-casal, sob pena de enriquecimento ilícito do ex-cônjuge/companheiro, cujo nome consta no registro. Sendo certo que, no caso em concreto, não restou demonstrada qualquer das exclusões previstas no art. 1.659 do CC.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acerca da questão:

Concluiu, portanto, o Tribunal de origem pela obrigatoriedade de inclusão da permissão de taxi na partilha de bens, ao considerar o seu elevado valor econômico, evitando-se prejuízo à ex-cônjuge.

Nesse sentido é a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO ESPECIAL. PARTILHA. PERMISSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. BEM ECONOMICAMENTE APRECIÁVEL, EMBORA FORA DO COMÉRCIO.

1. As permissões de transporte coletivo, embora estejam fora do comércio, são diuturnamente comercializadas, por quantias elevadas.

Têm, portanto, valoração econômica.

2. Se há valoração econômica para o bem, é legítima a sua inclusão em partilha, sob pena de prejuízo ao integrante do casal que contribuiu para a aquisição da permissão e enriquecimento daquele que detém em seu nome o registro. (REsp n. 687.036/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19/9/2006, DJ de 23/10/2006, p. 303.)

Desse modo, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.486.370 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0328872-1

Número de Origem:

00202318620198190031 202324507485

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C L DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : E G B S

OUTRO :
NOME : E G B

ADVOGADOS : LUCIENE DA SILVA MOURÃO - RJ108078

MARCELLA CHRISTINA GRECHI MACHADO - RJ180815

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C L DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : E G B S

AGRAVADO : E G B

ADVOGADOS : LUCIENE DA SILVA MOURÃO - RJ108078

MARCELLA CHRISTINA GRECHI MACHADO - RJ180815

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024